



Carlos Alberto Pereira de Souza
Advogados Associados

Carlos Alberto Pereira de Souza - OAB-RS 11.067
Mirian Jeanete S. de Souza - OAB-RS 39.823
Tiago Brandão Pôrto - OAB-RS 79.669

Comissão Permanente de Licitação –Pregoeiro

Município de Taquari-RS.

Pregão Eletrônico n.º 042/2023

E C TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.648.625/0001-39, com sede na Rodovia Aleixo Rocha da Silva, KM 10, Taquari-RS, neste ato representada por seu sócio administrador, Luís Eugênio Reis da Costa, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 013.619.800-79 e RG 1087637888, residente e domiciliado na rodovia Aleixo Rocha da Silva, número 491, Taquari-RS, e por seus procuradores signatários, instrumento de procuração em anexo, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** aforado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1- A empresa licitante, ora recorrente, arrematou, com menor preço, o lote único, para locação de máquinas, caminhões e equipamentos objetos do pregão eletrônico 42/2023. A oferta vencedora, apresentada pela Licitante, ora Recorrida, foi estimada, pelas horas trabalhadas previstas, em R\$ 1.876.683,00, por ano. O lance ofertado pela Recorrente foi de R\$ 1.915.002,32.



2- Tempestivamente, a licitante Construsinos Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., manifestou intensão recursal, alegando que a vencedora, ora recorrida, não atendeu o item 9.11.3, do edital, deixando de comprovar o vínculo contratual com o engenheiro Wagner Gregory Regner, responsável técnico pelo atestado apresentado, assim como impugnando a suposta ausência de comprovação da capacidade operacional da empresa.

3- Estabelece o item 9.11.3, invocado para inabilitar a Licitante vencedora:

Apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica operacional, conforme estabelecido no art. 30, §10, da Lei 8.666/93, devidamente registrado por profissional da empresa, vinculada a execução pela atual licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a confiabilidade da empresa e o prestar serviço compatível com o objeto da presente licitação.

3- Entretanto, a pretensão da recorrente não merece trânsito, haja vista que, na ocasião da emissão dos atestados de capacidade técnica, 20/08/2019 e 31/10/2019, e da prestação dos respectivos serviços, na esteira dos documentos já colacionados ao processo administrativo e os inclusos, ART, contrato de prestação de serviços e declaração, o Engenheiro Wagner Gregory Regner mantinha vínculo contratual com a recorrida.

4- Ou seja, a recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica e operacional, devidamente registrados no CREA-RS, nos exatos termos exigidos no ato convocatório, inclusive sendo um deles emitidos pelo Órgão Contratante, o que, por si só, revela a capacidade e confiabilidade da licitante.



5- Sabidamente, o registro do atestado de capacidade técnica e operacional junto ao CREA-RS, é precedido de burocrática e criteriosa análise técnica, incluindo, mas não se limitando a comprovação de vinculação do profissional com a empresa, na ocasião da prestação dos serviços, emissão de ARTs, entre outros.

6- Não sendo este o entendimento de Vossas Senhorias, ao contrário do que sustenta o recorrente, no caso em exame, a providência adequada seria a aplicação, por analogia, do disposto no item 8.4, do Ato Convocatório, qual seja, concessão do prazo de 2 (duas) hora para o licitante complementar a documentação.

7- Outrossim, a Licitante recorrida, vencedora do certame, atualmente, através da Ata de Registro de Preço número 096/2023, presta serviços de fornecimento de 75.000m³ de terra vermelha, bem como a Ata de Registro de Preços número 086/2023, para fornecimento de materiais, ambos com a Contratante, sem que tenha sido apontada qualquer falha, tampouco irregularidade, o que demonstra sua capacidade e confiabilidade.

8- A irrisignação da recorrente não encontra respaldo na legislação, tampouco no ato convocatório, até porque, se procedente, a empresa não poderia rescindir contratos com tais profissionais e, na hipótese de óbito deste, estaria impedida de participar de certames.

9- Ademais, a Licitante, ora recorrida, apresentou a comprovação dos seus responsáveis técnicos atuais, exigidos pelo ato convocatório, como se depreende da certidão negativa de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-RS, em 28/12/2023, colacionada aos autos do processo administrativo.

10- Com efeito, a ora recorrente, como já dito, foi a Licitante que menor preço apresentou, estimada, pelas horas trabalhadas projetadas, em R\$ 1.876.683,00, por ano. O lance ofertado pela Recorrente foi de R\$ 1.915.002,32.



11- Ou seja, a diferença, considerando a horas trabalhadas anuais projetada pela Municipalidade, importa numa oneração ao Erário de R\$ 38.319,32, podendo, a depender da demanda, ser ainda maior. Considerando que o contrato poderá ser renovado por até 60 (sessenta) meses, a oneração do Município será superior a R\$ 191.596,60.

12- Acolhendo-se a irresignação da recorrente, completamente infundada, se configuraria excesso de formalismo.

13- A respeito do tema, anotam em doutrina EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, descontraídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...). Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – 4



todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”

14- Na mesma linha, colaciona-se precedentes deste Tribunal de Justiça:

*REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. **SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.** (Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017) – grifei*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À 5



*QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. - Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório. - **Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-03-2018) - grifei*



*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DE ATO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. 1. Caso atinente à inabilitação de licitante em processo licitatório realizado pelo Município de Veranópolis. Inconformada com a inabilitação, a concorrente impetrou o presente writ, obtendo, liminarmente, a segurança. 2. Interposição de agravo de instrumento anterior pelo ente público que foi objeto de análise deste Órgão Fracionário, confirmando a concessão da liminar. 3. Impetrante que, como visto, apresentou o documento ausente na fase de habilitação de forma a comprovar sua regularidade, o que deve ser apreciado em cotejo com a apresentação de proposta de menor preço. De acordo com o antecipado, inabilitar o licitante implicaria prejuízo ao próprio município, contrariando o interesse público. 4. **Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.** Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME (Apelação Cível, N° 70081870594, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-08-2019) - grifei*

15- Também a propósito do tema, vale atentar ao que consignou o douto voto condutor do Acórdão n° 70075619148, de lavra da Desembargadora Marilene Bonzanini, nos termos que segue:

“O Princípio do procedimento formal tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que ‘a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo”



*uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.*¹

16- A doutrina chega a intitular de princípio do formalismo moderado²:

'Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.'

17- Nesse contexto, tendo em conta que, na espécie "sub examine", o documento apresentado pela empresa supre a exigência posta no Edital, a inabilitação do recorrido do certame revelaria providência rigorosa e desproporcional, não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores.

18- Evidente, assim, improcedência do recurso apresentado, devendo ser mantida a habilitação do recorrente, declarando-a, na sequência, vencedora do certame.

19- Assim, diante do exposto, requer-se recebimento das contrarrazões, para manter a habilitação da recorrida e, conseqüentemente, determinar a prática dos atos posteriores, com a habilitação e declaração de vencedora da ora recorrida,

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos / Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2012. P. 30

² ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293



determinando a instauração de nova fase, com a convocação para assinatura dos contratos, ou, subsidiariamente, em face da violação do item 8.9, do Edital, receber os documentos ora juntados como complementação e, da mesma forma, manter a habilitação da recorrida, determinando-se a assinatura do contrato.

Nesses termos,

Pede provimento.

Taquari, 28 de janeiro de 2024.



E C TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.



Documento assinado digitalmente
TIAGO BRANDAO PORTO
Data: 29/01/2024 09:24:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tiago Brandão Pôrto,

OAB/RS 79.669.



Carlos Alberto Pereira de Souza Advogados Associados

Carlos Alberto Pereira de Souza - OAB-RS 11.067
Mirian Jeanete S. de Souza - OAB-RS 39.823
Tiago Brandão Pôrto - OAB-RS 79.669

PROCURAÇÃO

O(s) abaixo assinado(s) **E C TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.648.625/0001-39, com sede na Rodovia Aleixo Rocha da Silva, KM 10, Taquari-RS, neste ato representada por seu sócio administrador, Luís Eugênio Reis da Costa, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 013.619.800-79 e RG 1087637888, residente e domiciliado na rodovia Aleixo Rocha da Silva, número 491, Taquari-RS, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência; nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores o Bel. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob número 11.067, domiciliado e residente na Rua Othelo Rosa, 451, nesta cidade, Bel. TIAGO BRANDÃO PÔRTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob número 79.669, domiciliado e residente na João Rocha Pereira, número 191, com escritório profissional na Rua General Osório, 2109, nesta cidade, integrantes da empresa CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob número 836, inscrita no CNPJ sob número 01.647.662/0001-10, com sede na rua General Osório, 2109, Taquari, RS, para o fim especial de defender os interesses deles outorgantes em quaisquer ações cíveis, comerciais, trabalhistas ou criminais, em que seja(m) autor(es) ou réu(s), assistente(s) ou oponente(s), concedendo ao mencionado procurador poderes para o foro em geral e mais os especiais de prestar caução, transigir, requerer alvarás, receber e dar quitação, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e prazos recursais em processos de inventário ou arrolamento, ou quaisquer outros, prestar e assinar o compromisso de inventariante, apresentar rol de herdeiros, fazer declaração de bens e atribuir valores aos mesmos, apresentar plano de partilha e convencionar partilha amigável, retificar, ratificar, requerer e retirar alvarás, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Confere (em) ao mencionado procurador poderes especiais de representá-lo no pregão Eletrônico 042/2023, junto ao Município de Taquari.

TAQUARI, 27 de janeiro de 2024.



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TAQUARI-RS

Rua Cônego Cordeiro, 573 / 201 - Taquari - RS - E-mail: tabtaquari@gmail.com - Fone: (51) 3653-1722

Milton Sérgio Nedel - Tabelião



Reconheço a **AUTENTICIDADE** da firma de Luis Eugênio Reis da Costa que assina por E.C. Terraplenagem e Transportes Ltda. Dou fé.*



EM TESTEMUNHO

DA VERDADE

Taquari, 29/01/2024

Bel.^a Liliâne Martins de Freitas - Substituta do Tabelião
E.: R\$ 9,80 + S.D.: R\$ 2,50 - 0665.02.0700003.33356.

Bel. Liliâne

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Partes:

A) EC Terraplenagem e Transportes Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Aleixo Rocha da Silva, km 10, s/n°, Bairro Pinheiros, no município de Taquari, RS, inscrita no CNPJ 09.648.625/0001-39, Insc. Estadual 1420049205, Insc. Municipal 21003257, , neste ato representado pelo Sócio-gerente Luis Eugênio Reis da Costa, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rodovia Aleixo Rocha da Silva, n° 492, Bairro União, município de Taquari, RS, CIC 013.619.800-79, RG 1087637888 expedida em 19/01/2007 pela SSP/RS, adiante denominado CONTRATANTE.

B) Wagner Gregory Regner, pessoa física, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, registro CREA-RS nº 182.017, residente e domiciliado na Rua Albino Pinto, nº37, casa 04, Bairro Centro, no município de Taquari, CIC 000.139.120-89, RG 3065591178 expedida em 01/03/2006 pela SSP/RS, adiante denominado CONTRATADO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços, pelo CONTRATADO à CONTRATANTE, de assumir a função de Responsável Técnico pela empresa.

CLÁUSULA SEGUNDA: Prazo: A vigência é por prazo indeterminado a contar de sua assinatura. É facultado às partes rescindirem o contrato com aviso por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA: A baixa da responsabilidade deverá ser comunicada ao CREA pela parte que teve a iniciativa imediatamente após o ocorrido, conforme a legislação: Resolução 336, do CONFEA, Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; II - for o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função; IV - tiver o profissional o seu registro cancelado; V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica. § 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. § 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

CLÁUSULA QUARTA: Jornada de trabalho: de 15 (quinze) horas semanais.

CLÁUSULA QUINTA: Valor: A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pelos serviços efetivamente prestados a importância equivalente a 01 (hum) salário mínimo, convertido em reais, representando nesta data R\$ 1.237,15.

CLÁUSULA SEXTA: Condições de pagamento: Será mensal, com vencimento no dia 10 de cada mês, que será pago mediante recibo.

CLÁUSULA SÉTIMA: Foro: Para solução de eventuais litígios oriundos deste contrato as partes elegem o Foro de Taquari, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que

A

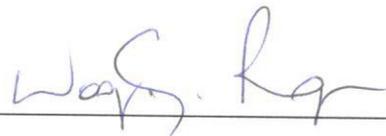
seja. Acordadas, as partes firmam o presente contrato, elaborado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que tudo assistiram.

Taquari, 12/08/2019.

E C TERRAPLENAGEM E
TRANSPORTES LTDA.
CNPJ 09.648.625/0001-39

EC Terraplanagem e Transportes Ltda

Empresa Contratante



Wagner Gregory Regner

Eng. Civil CREA RS 182.017 - Contratado



Tipo: CARGO OU FUNÇÃO Convênio: NÃO É CONVÊNIO	Participação Técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL Motivo: NORMAL
---	--

Contratado Carteira: RS182017 Profissional: WAGNER GREGORY REGNER RNP: 2210069130 Título: Engenheiro Civil Empresa: NENHUMA EMPRESA	E-mail: wagnergregner@gmail.com Nr.Reg.:
---	---

Contratante Nome: EC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA Endereço: RODOVIA ALEIXO ROCHA DA SILVA KM 10 Cidade: TAQUARI	Telefone: Bairro.: PINHEIROS	E-mail: CPF/CNPJ: 09648625000139 CEP: 95860000 UF: RS
---	---------------------------------	---

Identificação da Obra/Serviço		
Proprietário: EC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA Endereço da Obra/Serviço: Rodovia ALEIXO ROCHA DA SILVA KM 10 Cidade: TAQUARI	Bairro: PINHEIROS Vlr Contrato(R\$):	CPF/CNPJ: 09648625000139 CEP: 95860000 UF: RS Honorários(R\$): 1.237,15 Ent.Classe: SEAVAT
Finalidade: OUTRAS FINALIDADES Data Início: 12/08/2019 Prev.Fim: / /		

Atividade Técnica	Descrição da Obra/Serviço	Quantidade	Unid.
Cargo ou Função	Responsável Técnico da PJ dentro das atribuições	3,00	H/D

ART registrada (paga) no CREA-RS em 12/08/2019

<p>TAQUARI 12/08/2019</p> <p>Local e Data</p>	<p>Declaro serem verdadeiras as informações acima</p> <p></p> <p>WAGNER GREGORY REGNER</p> <p>Profissional</p>	<p>De acordo</p> <p></p> <p>EC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA</p> <p>Contratante</p>
---	--	--



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

Ofício n. SEI nº 1233586/2022 - SPJU/NRPR/GREG

Referência: 2022055772

Assunto: Requerimento de Baixa de Responsabilidade Técnica

Porto Alegre, 13 de outubro de 2022.

Senhores:

Informamos o parecer exarado pelo **Supervisão (NM) de Apoio aos Processos:**

Histórico: Trata-se de Requerimento de Baixa de Responsabilidade Técnica.

Fundamentação Legal: Considerando as Leis nº 5.194/66 e 6.839/80 e subsidiariamente a Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Determinação: Baixar a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO CIVIL WAGNER GREGORY REGNER, pela Pessoa Jurídica requerente.

Informar à Pessoa Jurídica que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá anotar profissional habilitado como responsável técnico.

Informar que o conjunto de Instruções para Anotar Responsável Técnico encontra-se no site www.crea-rs.org.br, através do item Empresa/Formulários e Instruções para o seu pedido/5-Anotação de Responsável Técnico e Nova ART de Cargo ou Função.

Estando, portanto, em consonância com a legislação vigente, esta Supervisão (NM) de Apoio aos Processos informa que as atividades de "FABRICAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO; EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS; OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS; COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E INDUSTRIAIS NÃO PERIGOSOS INERTES); SERVIÇOS E OBRAS DE TERRAPLENAGEM", foram restringidas no Registro de Pessoa Jurídica na ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.

Aguardamos sua manifestação por escrito ou providências, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento deste.

Quando for necessário incluir documentos digitalmente, favor incluir em formato PDF.

Verifique na página Inicial do CREA-RS www.crea-rs.org.br nos CANAIS DIGITAIS o endereço eletrônico do Protocolo e/ou Inspetorias para encaminhar a documentação pertinente.

Deverá, necessariamente, ser indicado o número do protocolo caso seja processo em andamento.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto a este Núcleo de Registro e Processos, no horário das 9h15min às 17h45min, pelo whatsapp (51) 33202119, ou através do e-mail dennis@crea-rs.org.br.

1146

À E. C. TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

IMPORTANTE: Ao responder este Ofício indicar expressamente o Processo nº 2022055772.



Documento assinado eletronicamente por **DENNIS PEREIRA DE BARROS, Chefe de Setor**, em 13/10/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA CORRÊA HOFFMANN, Chefe de Núcleo**, em 13/10/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1233586** e o código CRC **549F96B4**.

ANEXO

Referência: Processo nº 2022055772

SEI nº 1233586

Local: Porto Alegre



Att
Priscila Bastos
EC Terraplenagem e Transportes LTDA
(51) 99976-4810 – (51) 999719484 Luis Eugênio

" Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos
serão bem-sucedidos " Prov. 16:3

De: CREA Lajeado <lajeado@crea-rs.org.br>

Enviada em: quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 12:14

Para: ecterraplanagem@taquari.com

Assunto: Responsável Técnico - Dúvida



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Boa tarde!

Referente a ligação de hoje, informo que deverá solicitar ao profissional tal documento que comprove o período que esteve na empresa, podendo ser a ART de cargo e função já concluída.

A data que o Eng. Wagner atuou na empresa foi do dia 15/08/2019 a 13/10/2022.

Atenciosamente,

Sarah Schmitz

Estagiária Insp. Lajeado.

Rua Bento Gonçalves, 711 sala 103/104, Centro

Atendimento 11:00 as 17:00 Segunda a Sexta-feira

Fones: 3714-1666 ou 3748-1033(whats Busines)



CREA-RS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Rio Grande do Sul



Não contém vírus. www.avast.com

ecterraplanagem@taquari.com

De: CREA Lajeado <lajeado@crea-rs.org.br>
Enviado em: segunda-feira, 29 de janeiro de 2024 13:12
Para: ecterraplanagem@taquari.com
Assunto: RES: Responsável Técnico - Dúvida



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luis, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Boa tarde!

Isso, está correto.

Atenciosamente,

Sarah Schmitz
Estagiária Insp. Lajeado.
Rua Bento Gonçalves, 711 sala 103/104, Centro
Atendimento 11:00 as 17:00 Segunda a Sexta-feira
Fones: 3714-1666 ou 3748-1033(whats Busines)



De: ecterraplanagem@taquari.com [mailto:ecterraplanagem@taquari.com]
Enviada em: segunda-feira, 29 de janeiro de 2024 09:03
Para: lajeado@crea-rs.org.br
Assunto: RES: Responsável Técnico - Dúvida
Prioridade: Alta

Bom dia

Confirmando, o engenheiro Wagner Gregory Regner CREA RS 182017 foi responsável técnico da E C Terraplanagem e Transportes Ltda CNPJ 09648625000139, no período compreendido entre 15/08/2019 e 13/10/2022.